



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 22 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.982

Recurso nº 89.211 - IRPJ - EX. DE 1982

Recorrente NIVALDO SILVA & IRMÃOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa do numerário, utilizado pelos sócios para aumento do Capital Social, deve ser comprovado com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrário sensu, há presunção juris tantum de que aquele numerário utilizado se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO SILVA & IRMÃOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 22 de julho de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 25 JUL 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13571-000.045/84-33

RECURSO Nº: 89.211

ACÓRDÃO Nº: 101-75.982

RECORRENTE: NIVÁLDO SILVA & IRMÃO.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 66 a 68, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, no seguinte teor, quanto à parte litigiosa:

"FORNECIMENTO DE NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS, nos meses de abril e maio (fls. 05 e 19 do Diário nº 081, sem comprovação da sua origem e efetiva entrega."

Exercício de 1982 - Cr\$2.000.000.

Em sua impugnação, de fls. 49 e 50, alega o seguinte:

- que os dois sócios, Nivaldo Silva Carvalho e Arivaldo Silva Carvalho, no intuito de aumentarem o capital social da empresa, resolveram antecipar o recolhimento das parcelas nos meses de abril e maio, sendo tais importâncias debitadas à conta caixa e à crédito da conta cotista para Futuro Aumento de Capital;

- que, em 31 de outubro, os sócios decidiram não mais aumentar o capital, tendo sido reembolsado aos titulares à débito da conta cotista para futuro aumento e a crédito da conta Caixa, anulando assim a operação inicial.

- que os sócios tinham tal disponibilidade econômica, conforme se pode verificar por suas declarações de rendimento.

A decisão recorrida manteve a autuação originária, "considerando que os recursos oferecidos à empresa pelos sócios, para futuro aumento de capital, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores as respectivas origens e efetivas entregas, caracterizam omissão de receita".

Em seu recurso, de fls. 73 a 75, reitera os argumentos da impugnação e ainda diz que a empresa já recolheu ao Tesouro Nacional o valor correspondente às vendas sem Notas Fiscais, bem como o equivalente ao saldo credor de caixa, conforme DARF anexo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13571-000.045/84-33

Acórdão nº 101-75.982

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Esta é a causa do presente litígio, conforme Auto de Infração de fls. 01:

"Fornecimento de numerário pelos sócios, nos meses de abril e maio, sem comprovação da sua origem e efetiva entrega".

As fls. 5, encontramos um Termo de Verificação, onde o Sr. Fiscal solicita a empresa a "comprovar a origem e efetiva entrega do numerário correspondente aos lançamentos, no valor de Cr\$ 500.000,00 cada, efetuados a crédito da conta CRÉDITOS DE QUOTISTAS, em nome do sócio NIVALDO SILVA CARVALHO E ARIVALDO SILVA CARVALHO, conforme Livro Diário nº 08, fls. 05 e 19 (abril e maio, respectivamente)".

De fls. 7 a 13, a empresa anexou recibos que, além de não servirem de provas, pois são documentos constituídos pela defesa, não servem para provar a origem de numerário utilizado.

A empresa, tanto em sua impugnação como em seu recurso, se defende alegando que os dois sócios quiseram aumentar o capital social, tendo antecipado as importâncias e anexado os recibos quitados pelo tesoureiro da empresa, sendo tais valores debitados à conta caixa e a crédito de Cotista para Futuro Aumento de Capital.

Portanto, a defesa nada fez realmente para provar a origem do numerário utilizado para aumento de capital social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13571-000.045/84-33

Acórdão nº 101-75.982

A empresa diz que os sócios, no dia 31 de outubro, resolveram não mais aumentar o capital social e receberam os numerários entregues nos meses de abril e maio. Além de o fato ser estranho às atividades normais de uma empresa, ele não prova a origem do numerário utilizado para o aumento do capital social. O fato só mostra que os numerários foram distribuídos aos dois sócios, em bora não tenham sido declarados como receitas. Logicamente, se a receita foi distribuída e não declarada, ela foi omitida.

O numerário, utilizado para aumento do capital social, cuja origem externa à empresa não for explicada e demonstrada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, representa indício de omissão de receita, desviada da empresa por seus sócios através da fictícia integralização para aumento de capital social. Enquanto a origem externa não for comprovada, deduz-se que houve omissão de receita, pois se a empresa não logra comprovar que aquele numerário veio de um negócio externo, logicamente só pode ter tido origem na própria empresa. Se existiu esse numerário, houve omissão do mesmo, pois ele não foi declarado, como deveria ter sido.

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes, como podem atestar, dezenas de Acórdãos, dos quais citamos, por exemplo, os de nº 101-71.597/80, 101-72.761/81, 101-73.762/82, 101-75.315/84, 101-75.659/85 e 101-75.841/85.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


ACOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.